



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37216.000781/2007-00
Recurso nº 144.117 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S.A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/05/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO FISCO SEM CONHECIMENTO REGULAR DO CONTRIBUINTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

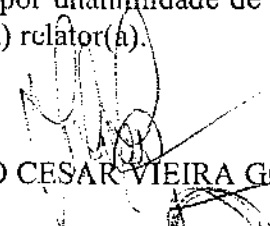
A cientificação do contribuinte quanto a juntada documentos importantes para o deslinde da demanda administrativa aos autos é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa.

Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Junior, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Camila Q. Lourenço, OAB/DF 245113.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa INFOGLOBO COMUNICAÇÃO S.A contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de débitos relativos à diferença de alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que vem sendo contestada em ação judicial manejada pela empresa.

2. A ementa da decisão recorrida restou vazada nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL – PRAZO DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO – DEPOSITO JUDICIAL DE PARTE DO MONTANTE DO CRÉDITO – PAGAMENTO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Extingue-se após dez anos o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, contado esse prazo na forma dos incisos I e II do art. 45 da Lei n.º 8.212/91.

Não suspende o compulsório adimplemento do crédito tributário o depósito parcial do seu montante. (art. 151, II do CTN)

Incidem sobre o pagamento em atraso das contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, juros e multa moratórios de caráter irrelevável (artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91, com as respectivas alterações da MP n.º 1.571/97 reeditada até conversão na Lei n.º 9.528/97; e da Lei n.º 9.786/99

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

3. Contra a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando em síntese que:

a) decadência do direito de constituição dos créditos tributários relativos ao período de julho de 2001 a outubro de 2001;

b) defende a inexigibilidade da multa moratória, ante o depósito judicial realizado relativo à totalidade do débito lançado pelo fisco, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 63, §2º, da Lei n.º 9.430/96.

4. Requer, por fim, a total improcedência da decisão recorrida que referendou o lançamento fiscal executado contra a empresa.

5. O fisco em suas contra-razões defende a manutenção da decisão recorrida, que julgou procedente o lançamento fiscal em sua integralidade.

É o relatório resumido.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA

2. O relatório fiscal informa que o débito se deu em razão da prevenção da decadência: “esta notificação abrange apenas o lançamento da diferença de 1% (um por cento) que vem sendo contestada na ação supra mencionada, sendo que, o contribuinte realizou o depósito judicial de forma cumulativa relativo ao período em tela.

3. A empresa, por sua vez, defende a inexigibilidade da multa moratória, ante o depósito judicial realizado relativo à totalidade do débito lançado pelo fisco, devendo ser aplicado ao caso o disposto no art. 151, II, do CTN e o art. 63, §2º, da Lei n.º 9.430/96.

4. A decisão recorrida consignou que a empresa recorrente não efetuou o depósito integral das quantias devidas, conforme apurado pelo fisco nos documentos de fls. 239/251.

5. Ocorre que, no meu entender, a decisão recorrida deve ser anulada para que o contribuinte tenha assegurado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois somente teve acesso aos documentos carreados aos autos em grau de recurso.

6. De acordo com o previsto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, há apenas dois casos de nulidades: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Sendo este último caso o ora verificado nos autos.

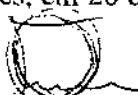
7. E o prejuízo para a defesa é patente, haja vista que os documentos carreados pelo fisco possuem importância para o deslinde da questão tratada nos autos, pois dizem respeito exatamente ao cerne da questão, qual seja à retirada da multa de mora acrescida ao débito em razão do depósito da totalidade ou não do débito, argumento combatido pelo fisco na decisão recorrida embasada justamente nas novas informações trazidas no processo sem o conhecimento regular do contribuinte.

8. Razão pela qual, o meu voto é pela anulação da decisão guerreada, de forma a assegurar ao contribuinte o direito à ampla defesa.

CONCLUSÃO

9. Assim, voto pela ANULAÇÃO da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator